

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 413
Decisão da CEAG	Nº <b>22/2024</b>	
Referência	Processo nº 1196766/2024	
Interessado	JOSÉ OTÁVIO TARGINO DE ARAÚJO FILHO	

**EMENTA**: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de Anotação de ART à Posteriori protocolado pelo Eng. Agrônomo **José Otávio Targino de Araújo Filho**, Crea-RN nº 2106737963 nos termos da Resolução 1050/13 do Confea.

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 413, apreciando o Processo nº 1196766/2024, em que o Eng. Agr. JOSÉ OTÁVIO TARGINO DE ARAÚJO FILHO, Crea-RN nº 2106737963, com atribuição disposta no art. 5º combinado com o 25 da Resolução 218/73, ambas do Confea, através do qual reguer o registro da ART PB20220448765 a Posteriori, referente a Visto Profissional nº 18774, solicita deste Conselho a Anotação de ART fora de época nº PB20240605615, referente ao Serviço de Reflorestamento e Manutenção de Reflorestamento de espécies nativas e poda de árvores na Fazenda Catolé da Contratante, S/N, Zona Rural, situado na cidade de Caaporã/PB; considerando que se encontram anexados ao processo: Formulário de ART, Boleto do Processo de Anotação devidamente pago, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 2024/000000385 tendo como Prestadora de Serviços a Empresa Ambiental Serviços Florestais Eireli-ME e a Tomadora de Serviços CSN Cimentos S/A e Declaração expedida pela CSN Cimentos ratificando a prestação de serviços realizada pela empresa contratada supra citada; considerando que a documentação apensada ao processo atende para o registro da ART requerida, mas no caso de solicitação de futura Certidão de Acervo Técnico, há a necessidade de se adicionar mais documentos, visando atender a Resolução 1.137/2023 do Confea; considerando que a 1.050/2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências; considerando que o Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos; considerando que I - Formulário da ART devidamente preenchido; II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 2. Resolução 1.139/2023 que altera os artigos 2° e 3° da Resolução 1.050/2013 e dá outras; considerando que depois de analisada a documentação apensada, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do Registro da ART PB20240605615, a Posteriori, elaborada pelo Engenheiro Agrônomo José Otávio Targino de Araújo Filho, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues (SENGE), estiveram presentes o Eng. Agr. Erle Abílio Diniz (SENGE), Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

(UFPB), Eng. Agr. **Guilherme Sá Abrantes de Sena** (UFPB), o Eng. Agr. **Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega** e a Eng<sup>a</sup> Agrícola **Aline Costa Ferreira**, de forma virtual o representante do Plenário na Câmara, o Eng. Civil **Adilson Dias de Pontes**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de abril de 2024.

Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues Coordenador da CEAG – Crea/PB